



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.559923-6/001 **Númeraço** 6006212-
Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Relator do Acórdão: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Data do Julgamento: 11/02/0021
Data da Publicação: 18/02/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FILMAGENS DE FORMATURA - DANO MORAL CARACTERIZADO - REDAÇÃO CLARA DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE PASSÍVEL DE DECLARAÇÃO. Falha/ausência de prestação de serviço, previamente contratado, relativo a filmagens de solenidades/festividades de formatura é capaz de gerar dano moral indenizável, em razão de carga sentimental e relevância próprias desse tipo de evento. Quando redação empregada no decisum não gera dúvida, não cabe declaração sob argumento de obscuridade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.559923-6/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE: LUX COLOR FOTOGRAFIA E FILMAGENS DE EVENTOS LTDA-ME - APELADAS: SAMARA OTAVIANA DE SOUSA, AMÁLIA SOARES DE VASCONCELOS e RAPHAELA LOPES DOS SANTOS.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS

RELATOR

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de APELAÇÃO de LUX COLOR FOTOGRAFIA E FILMAGENS DE EVENTOS LTDA. contra SAMARA OTAVIANO DE SOUSA, AMÁLIA SOARES VIEIRA DE VASCONCELOS e RAPHAELA LOPES DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos, pretendendo parcial reforma e/ou declaração de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim.

Houve embargos de declaração na origem, sendo aqueles aviados pela ré, ora apelante, rejeitados e aquelas aviados pelas autoras, ora apeladas, acolhidos apenas para corrigir erro material no relatório da sentença. Intimação da apelante em 31/08/2020 e recurso em tela anexado em 08/09/2020, com comprovante do preparo.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços, no qual a apelante se comprometia, dentre outros serviços, a fornecer Disco Digital de Vídeo (DVD) com filmagens de eventos festivos de formatura, pelo valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Em razão da ausência de entrega do referido DVD com a filmagem contratada (fato incontroverso), o Sentenciante condenou a apelante a restituir a quantia paga pelo respectivo serviço, além do pagamento de indenização por danos morais.

A apelante, porém, aduz ausência de danos morais, ao argumento de que foram salvaguardadas lembranças do evento festivo, mediante registro em "Álbum Reportagem Classic" e "Pen-drive" entregues às autoras, ora apeladas. Aduz, ainda, necessidade de declaração da sentença, em razão de obscuridade, para esclarecer se valor de R\$3.000,00 (três mil reais), arbitrados para a indenização por danos morais, seria total ou para cada uma das autoras/apeladas.

As apelantes, por sua vez, defendem a manutenção da sentença, aduzindo que a perda das imagens de vídeo gera dano moral e que inexiste obscuridade a ser esclarecida na sentença.

Relatado em resumo, passo ao VOTO.

Presentes os pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

admissibilidade, CONHEÇO da apelação.

Não há preliminar arguida por qualquer das partes em sede recursal e nem questão de ordem pública a ser suscita de ofício.

Avançando, o apelo não merece acolhimento.

Conforme se verifica pelo documento de ordem 25 (Id-1ªinst. 1882547; ID -TJ 112574567), o "Álbum Reportagem Classic" e o "Pen-drive" entregues às autoras/apeladas pela ré/apelante se refere apenas a registros fotográficos, permanecendo o dano em razão da ausência de registro de vídeo.

Evento formatura e festividade/solenidades relacionadas (colação de grau e baile de gala) são, inegavelmente, momentos ímpares e marcantes, representativos de realização e conquista decorrente de período de esforço pessoal, tornando-se algo de grande valor sentimental.

Por isso, serviço de filmagem relacionado ao evento em questão merece reconhecimento de especial valor, não podendo sua ausência, por descumprimento contratual, ser considerada suprida apenas por registros fotográficos.

Na espécie, o descumprimento do contrato, apesar de parcial, mostra-se capaz de gerar prejuízo extrapatrimonial de relevância que justifica a condenação indenizatória.

A propósito, guardadas as devidas proporções, já se decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM - CONTRATO CUMPRIDO EM PARTE - [...] - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS EXISTENTES - [...]. - Restando comprovada a falha na prestação do serviço contratado, ainda que o prestador tenha devolvido parte do valor recebido e feito a filmagem da sessão de fotos pós casamento,

os danos morais sofridos são incontestes." Omissis. (TJMG, AC 1.0000.18.143947-2/001, Relator: JD CONVOCADO ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - 10ª CACIV, julgamento UNÂNIME em 1º/10/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E FOTOGRAFIA [...] - REGISTRO INCOMPLETO [...] - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - [...] - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO - [...]. IV - Contratado serviço para registro de cerimônia [...], momento único e significativo para a maioria das pessoas, cuja expectativa de recordação foi frustrada em desconformidade com o avençado, imperiosa a reparação pelos danos morais vivenciados pela contratante." (TJMG, AC 1.0000.20.065476-2/001, Relator: DES. JOÃO CÂNCIO - 18ª CACIV, julgamento UNÂNIME em 07/07/2020).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FOTOGRAFIA E FILMAGEM DE FORMATURA - [...] - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - [...]. - A falha na prestação de serviço de filmagem e fotografia contratado para cobertura de festa de formatura, colação de grau e outros é apta a ensejar danos morais." Omissis. (TJMG, AC 1.0384.13.006776-0/001, Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - 17ª CACIV, julgamento UNÂNIME em 21/08/2014).

Quanto ao valor dessa indenização, verifica-se que não houve pedido de reforma a respeito, mas sim de mero esclarecimento, ante a rejeição de embargos de declaração na origem.

Nesse ponto, observa-se que, ao contrário do alegado pela apelante, inexistente obscuridade alguma a esclarecer, pois a sentença consignou expressamente que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser pago "a cada uma das autoras" (vide documentos de ordens 85 a 89; Id's-1ª inst. 185860226 e 202575203 a 202575206; ID's-TJ 112574627 a 112574631 - pág. 8, item "b" do dispositivo).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, ausente dubiedade pela redação do decisum, porque facilmente identificado que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) se refere a indenização individual de cada uma das autoras/apeladas, também deve ser rejeitada pretensão declaratória.

Por oportuno, cite-se:

"[...]. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, somente ocorre quando 'de uma decisão decorre da existência de ambiguidade, fruto do emprego de vocábulos que expressem mais de uma ideia, ou da utilização de linguagem inapropriada'." Omissis. (TJMG, ED 1.0388.13.002743-5/002, 12ª CACIV - minha relatoria, julgamento UNÂNIME em 24/04/2019).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Via de consequência, CONDENO a apelante nas custas recursais e MAJORO os honorários de sucumbência devidos pela mesma em 5% (cinco por cento) do valor total e atualizado da indenização por danos morais.

É como voto.

DES.^a JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.